

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.19/0001-02

**LEI MUNICIPAL N.º 191, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.**

*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de MARILAC/MG, para o exercício de 2015 e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de MARILAC, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município MARILAC, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2015, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Município e seus órgãos da Administração Pública Municipal direta.

Art. 2º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2014 em **R\$ 20.389.825,54 (vinte milhões, trezentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos)** para Administração Direta, discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

**1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

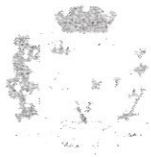
<b>Receitas Correntes</b>	<b>17.129.248,68</b>
Receita Tributária	556.959,74
Receita de Contribuições	100.395,00
Receita Patrimonial	224.228,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	13.000,00
Transferências Correntes	17.044.459,74
Outras Receitas Correntes	39.750,00
<b>Receitas Retificadoras (Dedução para o FUNDEB)</b>	<b>(2.374.466,94)</b>
<b>Receitas de Capital</b>	<b>4.785.500,00</b>
Operações de Crédito	1.700.000,00
Alienação de Bens	40.500,00
Transferência de Capital	3.045.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00
<b>Total Geral</b>	<b>20.389.825,54</b>

Art. 4º - A Despesa da Administração Direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta lei e na forma dos quadros abaixo.

**1 – POR FUNÇÕES DE GOVERNO**

Praça Presidente Tancredo Neves, 79, CENTRO, MARILAC - MG.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.19/0001-02

<b>Administração Direta</b>	
01 – Legislativa	623.000,00
02 – Judiciária	116.000,00
04 – Administração	4.199.371,40
05 - Defesa Nacional	14.960,00
06 - Segurança Pública	29.000,00
08 - Assistência Social	2.247.293,05
09 - Previdência Social	265.045,00
10 – Saúde	2.699.987,09
11 – Trabalho	120.600,00
12 – Educação	4.925.592,00
13 – Cultura	77.500,00
15 – Urbanismo	1.373.110,00
16 – Habitação	135.620,00
17 – Saneamento	365.000,00
18 - Gestão Ambiental	275.000,00
20 – Agricultura	228.247,00
23 – Comércio e Serviços	68.000,00
24 – Comunicações	6.000,00
25 – Energia	4.900,00
26 – Transporte	542.100,00
27 - Desporto e Lazer	1.709.500,00
28 - Encargos Especiais	279.000,00
99 – Reserva de Contingência	85.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>20.389.825,54</b>

### 2 – POR PODER E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

<b>Poder Legislativo Municipal</b>	<b>623.000,00</b>
- Gabinete e Secretaria da Câmara Municipal	623.000,00
<b>Poder Executivo Municipal</b>	<b>19.766.825,54</b>
- Gabinete do Prefeito Municipal	717.100,80
- Procuradoria do Município	116.000,00
- Assessoria de Planejamento e Coordenação	5.600,00
- Assessoria de Proj. Captação de Recursos	16.500,00
- Depto.Munic.Controle Interno	57.840,00
- Secretaria Munic.Administração e Fazenda	1.244.681,60
- Secretaria Munic.Educação/Cultura/Esporte e Lazer	7.209.842,00
- Fundo Municipal de Saúde – FMS/SMS	2.775.477,09
- Secretaria Munic.Obras/Viação e Transporte	4.696.664,00
- Secretaria Munic.Agricultura/Meio Ambiente	459.207,00
- Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS	2.247.293,05
- Fundo Municipal de Habitação Interesse Social-FHIS	135.620,00
- Reserva de Contingência	85.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>20.389.825,54</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.19/0001-02

Art. 5º - Ficam os Poderes da Administração Direta, respeitado as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n.º: 4.320/64, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 60 % (sessenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constates desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior;
- III – excesso de arrecadação em bases constantes.

Parágrafo único – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratados e a contratar.

Art. 6º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos das anulações de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;

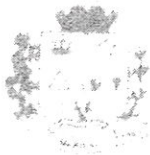
III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênio;

IV – atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignados em programas de trabalho das funções Saúde, Assistência, e em programas de trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante a anulação de dotações das respectivas funções;

V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2013, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do Fundeb, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Art. 7º. As classificações das dotações previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução orçamentária por Fonte de Recursos.

§ 1º Incluem-se na faculdade de alteração estabelecida no caput deste artigo, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ:18.409.19/0001-02

§ 2º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Decreto do Executivo Municipal, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- a) para as fontes de recursos; e
- b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§ 3º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados, na forma do art. 5º ou abertura de créditos especiais na forma de lei específica.

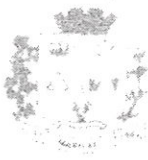
Art.8º - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as Metas de Resultado Primário, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2014.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Prefeitura Municipal de Marilac/MG, 20 de novembro de 2014.

  
**ALDO FRANÇA SOUTO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.19/0001-02

**PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXERCÍCIO/2014**

**MENSAGEM N.º 001/CONTAB/2013, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

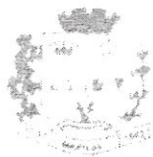
Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2014, elaborado com vistas ao cumprimento das disposições contidas no artigo 165 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e em atendimento aos preceitos estatuídos na Lei 4.320/64 e Lei Orgânica Municipal.

Pontos relevantes para a elaboração destas peças foram ponderados, como: O traço histórico da pontencialidade de arrecadação do Município, a estimativa da execução e fechamento do exercício em curso, a projeção de valores orçamentários de Receita e Despesa para gestão dos limites constitucionais e a avaliação das proposições setoriais de Despesas e Investimentos, fazendo, assim, com que se finalizasse terminantemente com as propostas orçamentárias fictícias.

A previsão da Receita levou em conta as normas disponíveis no atual Código Tributário Municipal, sendo certo que a sua alteração para o exercício seguinte não se efetivará, dado ao princípio da anterioridade, não permitindo a execução de qualquer alteração na legislação tributária no decorrer do próprio exercício.

Outro fator importantíssimo a ser considerado é a previsão das transferências inter-governamentais, constituídas, basicamente, do FPM, ICMS, IPVA, IPI e FUNDEB que terá um acréscimo significativo para a economia do Município no próximo exercício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.19/0001-02

É sobremaneira imprescindível frisar que houve o real levantamento do histórico das receitas do município no decorrer dos 03 (três) últimos exercícios, chegando-se a dados reais que podem ser trabalhados com maior certeza e precisão pela atual administração no decorrer do próximo exercício, conforme demonstrado em anexo no Quadro da Estimativa da Receita e Metas Fiscais do Município e considerações apresentadas sobre as Metas Fiscais para o próximo exercício.

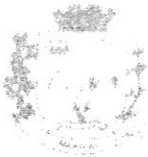
Foram contempladas as previsões de receitas de Alienação de Bens Móveis e Imóveis, sendo que o primeiro não depende de autorização legislativa para ocorrerem e já o segundo, por força do contido no Art. 17 da Lei 8.666/93 c/c Lei Comp. 101/2000, depende de tal instrumento.

As transferências voluntárias foram contempladas na previsão das Receitas, dado aos inúmeros projetos apresentados a diversos Ministérios e Secretarias de Estado, criando-se enorme expectativa de recebimento de recursos desta natureza, tendo sido cumprido as disposições do Art. 16 da Lei Fiscal, que exige a previsão de contrapartida.

O presente Projeto de Lei foi elaborado em estrito atendimento não só a legalidade, mas, também, a realidade de nosso Município, na busca da eficiência e da eficácia administrativa, buscando a valorização do planejamento orçamentário como princípio fundamental da Lei nº 101. Não planejar, ou fazê-lo mal, significa gastar o dinheiro público em prioridades imediatistas, de conveniência, que vão surgindo à frente. Os três instrumentos que integram o processo orçamentário de todos os níveis de governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamentária Anual (Art. 165, CF/88), não podem mais se apresentar como peças despojadas de compromisso com a realidade.

Com base neste princípio foram adotadas pela administração várias providências no sentido de realizarmos adequações no planejamento orçamentário do Município, visando dar mais objetividade às ações do governo municipal, buscando atender as reais necessidades de nossa comunidade e população.

Para estas adequações no planejamento público municipal foi necessário a revisão no instrumento do planejamento equivalente que estabelece o Plano Plurianual – PPA do Município de MARILAC do quadriênio 2009 a 2014, que faz alterações e/ou inclusões aos projetos e ações relativas aos programas de governo para o Exercício de 2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.19/0001-02

A Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe, explicitamente, o déficit orçamentário, seja ele nominal ou primário. Busca, através de vários mecanismos, conter as formas imoderadas de desequilíbrio orçamentário e, por isso, reduzir o nível de endividamento do setor governamental.

Dentro do espírito inovador da gestão responsável, o que não se pode mais admitir é o déficit motivado pela superestimação da receita, no orçamento ou em créditos adicionais.

No caso de a arrecadação da receita, bimestralmente avaliada, evoluir aquém do esperado e, exatamente por isso, comprometer os resultados primário e nominal antes negociados, o art. 9.º da LRF determina a contenção de despesas, através da limitação de empenhos e quotas financeiras, instituto designado também por contingenciamento ou congelamento de verbas e quotas de numerário.

A demonstração da fixação das despesas fora feito a partir da estrutura organizacional do Município, que segue padrões já estabelecidos em legislação própria, tendo sido adaptado no que se refere à nova classificação orçamentária, atinente as suas funções e sub-funções.

De sorte, nada houve de novo no tocante a estrutura organizacional, mas tão somente a estrutura contábil da proposta, que contemplou recursos para todas as áreas da administração, tendo ênfase especial ao cumprimento de normas incluídas no mundo jurídico pelas Emendas Constitucionais e demais legislação esparsa.

As subvenções sociais tiveram dotação própria, dependendo para sua real eficácia de serem precedidas de Lei Ordinária específica, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A fixação da despesa no que se referem às amortizações das dívidas previdenciárias foi feita com base nos dados disponíveis na contabilidade municipal e dos órgãos credores, devendo no próximo exercício ser dada atenção especial a sua real efetivação, para que essa não ultrapasse os limites estabelecidos na legislação atinente e não seja ultrapassada a capacidade contributiva do Município, ai, obviamente, incluída as contribuições do Poder Legislativo.

Dispositivos constantes da Lei Fiscal foram, por igual, observados quando da elaboração da proposta orçamentária, no tocante a despesa, como: O montante de operações de crédito inferior às despesas de capital, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.19/0001-02

necessidade da existência de autorização específica para abertura de crédito suplementar.

Deve ser observado que foram realizadas reuniões setoriais com os órgãos diretamente ligados a administração municipal, visando a busca da eficiência deste instrumento jurídico do planejamento público.

Em assim sendo, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, compõe-se integralmente o presente feito de matéria de natureza técnico-jurídico, anexo, os quadros e demonstrativos legais previstos na legislação federal pertinente, que fazem parte integrante desta Mensagem, tendo sido elaborado pelos técnicos desta Prefeitura, apoiados pelas Assessorias Contábil-Administrativa e Jurídica.

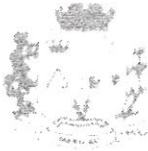
Sendo o que me apresenta, reitero votos de estima e consideração, na certeza de ver o regular transcurso desta proposta.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Marilac/MG, 30 de setembro de 2013.

  
**ALDO FRANÇA SOUTO**  
*Prefeito Municipal*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.19/0001-02

**ANEXO I: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONDICIONANTES DE RECEITAS,  
DESPESAS E METAS FISCAIS PARA 2014.**

**1 - RECEITA**

As razões fundamentais que justificam a projeção de receita para o exercício de 2014 relacionam-se com a implantação e/ou aperfeiçoamento contínuo de um conjunto de medidas e estratégias voltadas ao incremento da arrecadação, mediante revisão da legislação tributária e reestruturação dos métodos e procedimentos de trabalho, assim como o desenvolvimento/aperfeiçoamento dos meios a eles inerentes, inclusive dos sistemas de processamento de dados, em fase de execução desde exercício.

As medidas implantadas objetivam, em síntese, aumentar a produtividade junto às unidades encarregadas da administração dos tributos considerados, dentro das suas respectivas áreas de atuação, permitindo combater sistematicamente a sonegação fiscal e a evasão de receitas municipais próprias.

A respeito dos aspectos macroeconômicos contidos nas estimativas de receita, foram considerados os crescimentos da inflação anual acumulada\* nos últimos 12 meses de 6,09 % (seis inteiros e nove centésimos por cento) – mês base: agosto/2013, onde foram estimadas um crescimento na arrecadação em 16,84 % (dezesseis inteiros e oitenta e quatro décimos por cento) para 2014, 6,00 % (seis por cento) para 2015 e respectivamente para 2016 e 2017.

(\*) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

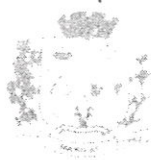
Isso se deve, basicamente, às hipóteses de crescimento econômico, ao aumento da arrecadação Federal, conforme previsões da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para a proposta orçamentária do Governo Federal e as políticas tributárias municipais adotadas e em execução.

**1.1 - PRINCIPAIS VETORES A SEREM CONSIDERADOS**

1.1.1 - Maior eficiência na gestão tributária, por meio de ações fiscais planejadas e devidamente coordenadas.

1.1.2 - Novos conceitos e métodos de trabalho.

1.1.3 - Bancos de dados interligados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ:18.409.19/0001-02

1.1.4 - Capacidade de processamento de informações em tempo real.

1.1.5 - Agilização e eficácia dos processos administrativos.

1.1.6 - Melhor controle de lançamentos e recebimentos de tributos.

1.1.7 - Maior capacidade de gerenciamento.

1.1.8 - Treinamento e capacitação de pessoal.

**1.2 - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS (IPTU/ITBI/TAXAS DE SERVIÇOS/  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA)**

1.2.1 - Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.

1.2.2 - Manter concentrados esforços na melhoria da arrecadação dos tributos imobiliários, mediante o cotejo de informações implantadas em sistema de processamento de dados e planejamento das ações fiscais.

1.2.3 - Promover estudos objetivando a atualização de alteração da Planta Genérica de Valores e Mapa de Valores do Metro Quadrado de Construção, das alterações das alíquotas e demais alterações legislativas necessárias à atualização das normas pertinentes ao IPTU, ITBI e taxas correlatas (de coleta, remoção e destinação de lixo e de prevenção e combate a sinistro).

1.2.4 - Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre imóveis e contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.

**1.3 - TRIBUTOS MOBILIÁRIOS (ISSQN/TAXAS DE POLÍCIA)**

1.3.1 - Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.

1.3.2 - Manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização, mediante atividade de PLANEJAMENTO FISCAL, a partir de estudos estatísticos e sócio-econômicos que possibilitem concentrar a fiscalização sobre contribuintes, cujos recolhimentos de ISS estejam aquém da potencial capacidade contributiva.

1.3.3 - Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.19/0001-02

1.3.4 - Manutenção e aperfeiçoamento das declarações relativas ao movimento econômico das empresas situadas no município, objetivando subsídios ao planejamento fiscal.

**2 – DESPESA**

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, disciplinando matéria já existente, institui parâmetros de observância obrigatória.

Nesse contexto, foram estabelecidas premissas a seguir explicitadas, que buscam essencialmente o equilíbrio fiscal, sem perder de vista as necessidades da população e da Administração, consubstanciada no Anexo de Prioridades.

2.1 - As despesas com pessoal e encargos obedecerão a critérios de eficiência, qualificação e estrutura adequados aos objetivos da Administração, limitando-se seu montante anual aos dispositivos legais.

2.2 - O montante de recursos previstos para as demais despesas de custeio terá destinação prioritária para programas sociais, visando constante melhoria nos aspectos quantitativo e qualitativo de serviços.

2.3 - As despesas com precatórios prevêm o pagamento daqueles de natureza alimentar e referentes ao exercício de 2013, além do décimo passível de pagamento pela Emenda Constitucional n o 30/2000.

2.4 – As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino prevê uma aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos próprios, inclusive os provenientes da dívida ativa e de transferências constitucionais e outras transferências de impostos, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

2.5 - Na remuneração dos profissionais do magistério municipal do ensino da educação básica em efetivo exercício prevê uma aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério municipal do ensino fundamental em efetivo exercício, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e artigo 22 Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 (FUNDEB).

2.6 - Nas ações e serviços públicos de saúde prevê para o Município uma aplicação de no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas, resultantes de impostos próprios, inclusive os provenientes da dívida ativa e de transferências constitucionais e outras transferências de impostos, nos termos do inciso III do artigo 77 da ADCT da Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.19/0001-02

2.7 - As despesas previstas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não ultrapassaram o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, a realizar no exercício de 2013, nos termos do artigo 29 "A" da Constituição Federal.